

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 020/2026

AUTORIA: VEREADOR ALYSON KLEYTON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PRAÇA SENSORIAL INCLUSIVA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICIPIOS DE EXTREMOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento e prosseguimento ou a recusa liminar da matéria.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A matéria tratada no projeto – criação e adaptação de logradouros e espaços públicos para promover a inclusão e acessibilidade padece de **vício de iniciativa**, uma inconstitucionalidade de ordem formal que compromete sua validade desde a origem.

Conforme o princípio da separação dos poderes, matérias que implicam na criação de despesas para o Poder Executivo ou que interferem diretamente na sua organização e gestão administrativa são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, ou seja, do Prefeito.

Ao propor a criação de uma obra específica como uma praça, o projeto de lei, ainda que meritório, avança sobre a competência do Executivo. A decisão sobre a construção de equipamentos públicos, a alocação de recursos para tal fim e a sua posterior manutenção são atos típicos de administração, não de legislação.

Dessa forma, por ter sido proposto por um Parlamentar, o projeto invade uma esfera de competência reservada ao Prefeito, configurando um claro vício de iniciativa que o torna passível de ser declarado inconstitucional, independentemente do mérito da proposta.

Portanto, **há vício de iniciativa** no presente projeto de lei.

2. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (VIOLAÇÃO À LCP Nº 101/2000 - LRF)

O projeto 020/2026, ao determinar a criação de uma "Praça Sensorial Inclusiva", gera, inevitavelmente, uma nova despesa para o Poder Executivo, **não apenas com sua construção, mas também com sua futura manutenção**. Segundo o art. 16 da LRF, a criação de qualquer despesa obrigatória de caráter continuado deve ser precedida de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de sua compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Um projeto de lei de iniciativa parlamentar, por sua própria natureza, não pode cumprir esses requisitos, pois a análise de impacto e a gestão orçamentária são atribuições exclusivas do Poder Executivo.

A fórmula genérica contida no art. 3º ("as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias") não é suficiente para sanar o vício. Na prática, a aprovação da lei cria uma obrigação para o gestor público, interferindo em seu planejamento administrativo e orçamentário, o que configura uma **violação ao princípio da separação dos poderes**.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a presença de vício insanável de iniciativa e estar afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando trata de criação de despesa contínua e obrigatória para o Executivo, esta Assessoria Jurídica opina pela **RECUSA LIMINAR E DEVOUÇÃO AO AUTOR** do Projeto de Lei nº 020/2026.

O presente parecer fundamenta-se no poder-dever conferido à Presidência da Câmara pelo **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno**, sugerindo-se o arquivamento da matéria, sem prejuízo de que temática semelhante venha a ser sugerida ao **Poder Executivo via Indicação**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 03 de março de 2026.

JOAO MARIA SÁTIRO DE BARROS
OAB-RN 8.808
Assessoria Parlamentar